

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294). A urgente necessidade de proteção do Monumento Natural Atalaia (MONA), Unidade de Conservação (UC), que protege 256,58 hectares abrangendo sítios naturais raros, singulares e de grande beleza cênica, lagos de recarga no entorno, dunas fixas e móveis, vegetação de restingas, manguezal e pequenos igarapés. Cumpre-nos evidenciar que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada), sendo que a primeira, distingue-se da segunda, não apenas por terem elas objetos distintos (respectivamente, asseguração e certificação/efetivação), mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares: a referibilidade e a temporaneidade. O comprometimento da prestação jurisdicional, pelo risco ou perigo de dano, demanda uma espécie de tutela apropriada imediata, para combater aquelas circunstâncias. Essa espécie de tutela é a tutela de urgência, a qual poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório. Passo a análise dos requisitos inerentes a tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo da demora, a possibilitar, por ora, o acolhimento dos pedidos acima mencionados. Em análise dos fatos descritos na inicial, em razão das peculiaridades do caso, em grau de juízo não exauriente, verifico a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito do autor. Isso porque de uma análise do presente apostilado verifico os incalculáveis prejuízos que as diversas estruturas sonora causa especialmente à fauna local e ao meio o descumprimento todas as legislações para realização de eventos no local, com explosão de fogos de artifício, garrafas de vidro, além de um mar de sujeira deixado para trás, bem como a decisão prolatada no processo 08028759020238140048 e ainda a amplitude prejudica os demais eventos que trabalham na legalidade no exercício de sua atividade empresarial fato público e notório .O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo se mostra evidente, ao passo de que os eventos estão programados para os dias 26, 27 e 28 de julho deste ano. Nestes termos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em face de EMPRESA/PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELO PERFIL DE INSTAGRAM “TROPA DO MAIS

NOVO" (@TROPADOMAISSNOVO\_), cujo evento, conforme divulgação em anexo, ocorrerá nos dias 27 e 28 de julho na praia do Atalaia próximo ao atalho; PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELO PERFIL DE INSTAGRAM "PAREDÃO LEGACY", o que se acredita ser, conforme publicação em anexo, o Sr. FABRICIO RODRIGUES MENDES, CPF: 894.026.932-20, telefone (91) 98513-4044, endereço eletrônico fabriciormendes@gmail.com, com endereço do evento na Praia do Atalaia nos dias 26, 27 e 28 de julho; PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO EVENTO "ROCK DOS REIS DO ATALAIA", o que se acredita ser a empresa VICTOR FILGUEIRAS BARBOSA 70617420203, nome de fantasia "ROCK DOIDO PRODUÇÕES", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N. 48.661.648/0001-35, com sede à Alameda Soria, N. Q2, Condomínio Jardim Espanha, CEP 66.830-530, bairro Tapanã (Icoaraci), telefone (91) 99381-9632, endereço eletrônico djvicctorlive@yahoo.com.br, e endereço do evento "Rock dos Reis do Atalaia" na Praia do Atalaia; PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELO PERFIL DO INSTAGRAM @PAREDAO\_LMAGALHAES, o que se acredita ser o Sr. LUCAS MAGALHÃES DE SOUZA, brasileiro, RG 285125209 DIC/RJ, CPF nº 146.086.137-07, CNH 05769257095 DETRAN/PA e demais participantes dos eventos. Determinar que os requeridos se abstenha de promover os eventos na praia do Atalaia e Farol Velho INCLUSIVE a área da ponta da sofia sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) advertindo-se que o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, §1º, do CPC), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (parágrafo único do art. 297 c/c §3º do art. 536 e §3º do art. 538, todos do CPC). Determino também, nos termos da manifestação do Ministério Público a PROIBIÇÃO da entrada na Areia da Praia e nos 1.000 metros que antecedem as entradas das praias do Atalia e Farol Velho o Trânsito ou a permanência das sobreditas carretinhas e demais aparelhos sonoros durante o restante do mês de julho. Intimem-se com Urgência. Intimem-se também para cumprimento Imediato: O Estado do Pará, O Município de Salinópolis e também o DETRAN, SEMAS, SUPERINTENDÊNCIA DA Polícia Civil, Comando GERAL Da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Ideflor-bio. CIENTE o MP. AUTORIZO O PLANTÃO JUDICIAL DOS DIAS 26,27 E 28/07/24. INTIME-SE os requeridos, para cumprimento da decisão. Ciência ao Ministério Público Estadual. Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se.